

ACÇÃO

→ AS FUNÇÕES ATRIBUÍVEIS AO CONCEITO DE ACÇÃO

Para que o conceito possa cumprir várias funções simultaneamente, ele deve ter um carácter lógico superior, abrangendo todas as formas possíveis de comportamento punível, seja ativo ou omissivo, doloso ou negligente, e representando o elemento comum a todas elas. Além disso, ele deve ser capaz de abranger todas as predicções subsequentes (ação típica, ilícita, culposa, punível). Por fim, o conceito deve permitir a exclusão imediata de comportamentos.

- O conceito de ação não abrange todas as formas básicas de comportamento punível, excluindo crimes de omissão e negligência.
- O conceito social que inclui ações omissivas ou negligentes, perde sua função de ligação ao operar a pré-tipicidade, resultando na perda de sua conexão com o tipo – *Escola Neoclássica*.
- O conceito negativo que define a ação como a não evitação de um resultado evitável, também prejudica sua função de ligação ao operar a pré-tipicidade, ou seja, o conceito de ação corresponde a não evitar o que é evitável, no sentido do que é evitável para o agente em concreto – *JAKOBS*.
- O conceito pessoal que abrange tudo o que pode ser imputado a um indivíduo como centro de ação, preenche todas as funções, mas é sujeito a críticas, ou seja, alega ser um conceito normativo que preenche todas as funções necessárias ao conceito e ação – *ROXIN*.

Segundo **MFP** a ação tem sido o conceito que **exprime o pressuposto básico da responsabilidade por culpa**, condicionando o tipo de comportamento que em geral pode ser designado como crime.

JAKOBS define a ação como a causa de um resultado que era individualmente evitável pelo agente. Para essa definição, ele considera três elementos essenciais: o resultado, que pode ser de perigo ou dano a um bem jurídico; a capacidade específica do agente de dirigir a ação para esse resultado; e a expectativa da sociedade em relação à observância da norma, ou seja, a previsibilidade e evitabilidade do resultado.

Para **FIGUEIREDO DIAS** a ação ainda subsiste como a **base autónoma e unitária de construção do sistema**, capaz de suportar as posteriores predicções da tipicidade, da ilicitude, da culpa e da punibilidade, sem todavia as pré-determinar. A **ação é substrato mínimo de responsabilidade penal** – sobre o qual vão recair as outras classificações, sendo o mínimo que tem de existir para qualificar um comportamento como crime. O conceito de ação desempenha diversas funções:

Função	Conteúdo da Função	Relevância
Classificação ou qualificação	Procura-se identificar um conceito geral amplo, capaz de abranger todas as formas possíveis de comportamento punível, incluindo ação e omissão, tanto dolosas quanto negligentes.	Garantem pouco esta função e o conceito fica-se por esta função.
Definição e ligação ou sistemática	Deve abranger todos os pressupostos (tipicidade, ilicitude, culpa, punibilidade), ou seja, deve dispor do mínimo de substância para suportar esses pressupostos. A ideia é que o conceito de ação é o topo do sistema, a expressão da valoração fundamental que vai ordenar todo o conceito de crime, abarcando todas as predicções subsequentes de forma sistemática, sem antecipar o significado específico de cada uma delas.	Maior relevância para os defensores do conceito de ação final.
Processual germanística	A expressão como tutela das expectativas e da segurança dos cidadãos contra a arbitrariedade do sistema judicial, relacionada à dimensão processual de prova, que permite focar as provas dos fatos em comportamentos objetivados. Consolidando a ação como realidade objetivável, tendo em conta a dimensão processual e probatória, concebe-se um conceito que previne a arbitrariedade.	Função autonomizada por MFP , já não autonomizada por Figueiredo Dias .
Delimitação	Delimita todos os comportamentos pertinentes ao direito penal e excluindo aqueles que não se enquadram nesse conceito. Assim, possibilita excluir comportamentos que, desde o início, não podem nem devem constituir ações relevantes para o direito penal, estabelecendo a fronteira entre o relevante e o irrelevante da ação e desempenhando uma função negativa de exclusão do comportamento irrelevante.	Todos os autores atribuem-lhe relevância, mas MFP critica a relevância atribuída.

→ ATÉ ONDE SE DEVE ACEITAR A QUALIFICAÇÃO DE UM COMPORTAMENTO COMO ACÇÃO?

1. AUTOMATISMOS

São **comportamentos resultantes de aprendizagem e experiência, que podem parecer não controlados, mas têm uma finalidade e são influenciados por processos inconscientes**. Existem tipos de automatismos: (1) rotineiro – tive uma experiência de vida que criou a rotina de perante certa ação ter certa reação; (2) instintivos: não são consequência de ter treinado certa reação ao estímulo, são quase atos reflexos, só não o são pois é possível evitá-los.

STRATENWERTH: admite a existência de ação, independentemente de se poder identificar qualquer estado de consciência, bastando que o processo global, em que o ato se enquadre, seja determinado/explicável pela experiência, acessível a uma dirigibilidade consciente. Não secciona o comportamento e vê-lo como um todo dirigido a uma finalidade – foca-se no comportamento global.

JAKOBS: admite a existência de ação sempre que se considere a concreta evitabilidade individual do comportamento, ou seja, a possibilidade de um controlo do automatismo pela experiência. Considera que só há quando a consciência não interrompe o comportamento, seccionando-o em partes.

MFP: é intermediária, considerando as ações apenas quando integrados em um comportamento globalmente final e não previsíveis. A consciência não é critério de voluntariedade nos comportamentos automáticos, mas a previsibilidade e evitabilidade (critérios por si utilizados) são importantes para qualificar um comportamento como ação. Não exclui que os automatismos podem ser ação (*STRATENWERTH*), mas exclui de classificar como ação um automatismo em que há tempo para a consciência intervir (*JAKOBS*). Assim, haverá ação penalmente relevante quando houver previsibilidade e evitabilidade da situação e dos estímulos que suscita o facto.

O agente poderia ter representado aquele facto antes de atuar? Se sim, há ação.

- **ROXIN**: conceito abrangente de ação que inclui o automatismo – expressão da personalidade do agente. Para este autor, os automatismos são sempre ações porque demonstra sempre personalidade
- **JAKOBS**: coloca o critério na inevitabilidade individual do resultado = possibilidade da intervenção da consciência. Haverá automatismo quando a consciência não intervir, e havendo possibilidade da consciência intervir, temos ação

2. HIPNOSE, SONAMBULISMO E ALGUNS EFEITOS DE SUBSTÂNCIAS

Há uma **desconexão entre o corpo e a pessoa, dificultando a compreensão dessas ações como parte de uma linha geral de conduta**. A análise destes casos à luz dos objetivos da responsabilidade penal e dos limites da ação penal envolve considerar se o DP pode apoiar-se em momentos anteriores ao comportamento criminoso, incluindo examinar a relação entre atos inconscientes ou automáticos, e momentos anteriores que poderiam representar violações de deveres cognoscíveis pelo agente.

No caso da **hipnose**, autores tendem a discordar sobre sua penalidade, sendo que **MFP** argumenta que os comportamentos sob hipnose não são voluntários, não refletindo a vontade do indivíduo. Por sua vez, **ROXIN** sugere que a prática de crimes sob hipnose seria possível apenas para aqueles que seriam capazes de cometê-los conscientemente, conforme a sua *teoria da barreira de caráter*. Este conceito envolve o critério de que sempre que o agente procurou utilizar da situação de hipnose para praticar o crime, ou, não querendo utilizar, seria a situação previsível, embora esses aspetos possam fugir ao âmbito do Direito Penal (Artº20/4 CP).

Quanto ao **sonambulismo**, a maioria dos autores considera que não é penalmente relevante. **MFP** ressalta a importância do diálogo entre o Direito Penal e os indivíduos afetados, defendendo que o critério de censura só pode ser aplicado se a pessoa tiver controle sobre seus atos. A previsibilidade das ações também é um fator considerado. **ROXIN** observa que, em tais casos, não há uma manifestação clara da personalidade do agente, pois ele está agindo em um mundo interno. A *Teoria da barreira de caráter* de **ROXIN** sugere que a prática de certos fatos sob hipnose seria impossível para certas pessoas, sendo possível apenas para aquelas capazes de cometê-los conscientemente. Segundo esta teoria, o agente nunca faz nada que não faria conscientemente, o que envolve a manifestação da personalidade. Contudo, críticas apontam que julgar o agente pela personalidade viola o princípio da igualdade, já que a hipnose profunda e a consciência não oferecem condições de igualdade. O critério estabelecido para determinar a relevância penal de um comportamento sob sonambulismo é sempre que o agente procurou utilizar da situação de sonambulismo, criando essa possibilidade com elevada probabilidade, para praticar o crime. Em casos de dolo eventual, o processo global é considerado, podendo haver ação sempre que exista dolo eventual.

- **HELENA MOURÃO** argumenta que em casos de **sonambulismo decorrente da falta de tomada de medicamentos ou quando o agente deixa uma arma na cabeceira**, é difícil afirmar que há ação, especialmente se não houver histórico de violência. Ela enfatiza que a ideia de danosidade social é difícil de provar nessas situações de inconsciência e que o princípio da culpa dificilmente seria observado. No entanto, a situação muda se houver um histórico de violência durante episódios de sonambulismo. **MFP** entende que existe ação e que o agente deve ser punido.

3. ATOS/MOVIMENTOS REFLEXOS

São **comportamentos involuntários desencadeados por estímulos físicos**. Eles não envolvem a intervenção da vontade e são biologicamente comandados pela medula espinhal. Geralmente, são respostas padrão a estímulos e são insuscetíveis de assimilação pela vontade. São comuns a todos os seres humanos e não exigem aprendizagem, ocorrendo de forma automática e rápida em resposta a um estímulo específico. Uma pessoa **não pode ser responsabilizada penalmente por ações reflexas**, uma vez que não há controle consciente ou vontade por trás delas.

Os Atos Reflexos e Atos Instintivos representam respostas automáticas do organismo a estímulos específicos. Os Atos Reflexos são reações nas quais o corpo responde automaticamente, sem qualquer intervenção consciente ou controle voluntário por parte do agente. Nesses casos, o indivíduo não tem controle sobre a reação, pois é uma resposta direta do sistema nervoso ao estímulo, ocorrendo de forma automática e sem a necessidade de decisão consciente. Por outro lado, os Atos Instintivos são respostas intuitivas e inatas do organismo a determinados estímulos, mas diferem dos reflexos na medida em que podem ser controlados em certa medida pelo agente. Por exemplo, a reação à dor de uma queimadura. Embora essas respostas sejam automáticas e não resultem de um processo consciente de pensamento, o indivíduo pode ter alguma capacidade de influenciar ou modular sua resposta, seja através de treinamento ou devido a diferenças individuais.

MFP, no entanto, sugere que há situações em que certos comportamentos podem ser considerados como movimentos reflexos, mas ainda assim podem ser aprendidos ou modificados. Por exemplo, no caso do stress pós-traumático, certas respostas automáticas podem ser inicialmente reflexas, mas, ao longo do tempo, podem ser modificadas por meio de técnicas terapêuticas ou treinamento. Isso sugere que, embora os movimentos reflexos sejam inicialmente involuntários e não controláveis pela vontade, há situações em que eles podem ser influenciados ou modulados por fatores externos ou processos de aprendizagem.

4. COACÃO FÍSICA INSUPERÁVEL

Situações de **coação física insuperável, onde o agente é movido como um objeto sem comando da sua vontade**, não podem ser consideradas comportamentos penalmente relevantes, pois não conferem o mínimo passível de censura, como exemplificado por força externa que obriga o agente a agir, como força sobre o corpo para realizar uma ação involuntária, como ser empurrado e cair em cima de outra pessoa.

5. ACTIONES LIBERAE IN CAUSA

São situações em que os agentes deliberadamente **se colocam num estado de falta de consciência para agir automaticamente**, justificando assim a responsabilização penal. Isso significa que só podem ser ponto de apoio da resposta penal quando são deliberadas. A ação é anterior ao decidir colocar-se nessa situação, o que implica que a responsabilidade penal pode assentar em momentos anteriores. Essa teoria vem admitir que a responsabilidade penal pode assentar em momentos anteriores, pois na realização dessas condutas persiste ainda uma dimensão da vontade e nelas se espera o desenvolvimento corporal e automático, característico da ação humana, de uma orientação final global da conduta.

Casos em que os agentes se submetem a hipnose para poder praticar certas condutas, ou sendo sonâmbulos, criarem a possibilidade, com elevada probabilidade, de realizarem uma certa conduta, ou consumindo substâncias para realizar uma conduta, são exemplos disso. O Artº20/4 CP não exclui explicitamente a capacidade de culpa, não deixando de existir, manifestamente, ação. O agente tem de querer utilizar intencionalmente o estado em que se colocou.

6. EMBRIAGUEZ

Estamos a falar de inconsciência, em princípio, **teremos ação penalmente relevante** (a não ser que se trate de uma embriaguez extremíssima). De acordo com **ROXIN** (conceito pessoal de ação), ainda há, no estado de embriaguez uma manifestação da personalidade. A *Teoria das actio liberae in causa* estabelece que é

responsável, em termos penais, aquele que se tivesse colocado, dolosamente, numa situação de falta de consciência. Teremos sempre um comportamento penalmente relevante – foi o agente que se colocou naquele estado.

OMISSÃO

A omissão é uma forma específica de realização típica. Na omissão, **o agente não realiza a ação esperada**. As omissões só são punidas quando há um dever jurídico de agir. A relevância penal da omissão é construída a partir de uma analogia com o comportamento ativo, onde as proibições podem integrar comandos de ações. A ação implica um comportamento real de evitabilidade, enquanto a omissão implica um comportamento que não se realiza, mas que é potencialmente evitável devido ao comportamento devido.

O **domínio do facto** refere-se à capacidade do agente de determinar o curso dos acontecimentos criminosos, seja por meio de uma conduta omissiva ou de uma omissão. É o controle exercido pelo agente sobre o evento delituoso, sendo essencial para a atribuição de responsabilidade penal. No que tange à **causalidade nas omissões**, é necessário estabelecer uma relação de causalidade entre a omissão do agente e o resultado criminoso. **A omissão só é considerada causal quando o agente tinha o dever jurídico de agir para evitar o resultado e, mesmo assim, não o fez**. Assim, a omissão apenas é relevante para a tipicidade quando contribui efetivamente para a ocorrência do resultado.

→ DISTINÇÃO ENTRE AÇÃO E OMISSÃO

A distinção é crucial para determinar a responsabilidade penal de um agente em determinadas situações. Está em casa a aplicação do Artº10 CP e a possibilidade de **atenuação** da pena no caso de se tratar de omissão.

FIGUEIREDO DIAS

- Define ação como a introdução positiva de energia que resulta na produção do resultado típico.
- Postura valorativa no sentido social do comportamento é essencial para distinguir entre a censurabilidade jurídico-penal de um comportamento ativo e omissivo.
- O **critério determinante é a criação de perigo**. A ação ocorre quando o agente cria ou aumenta o perigo que leva ao resultado. A omissão ocorre quando o agente não diminui um perigo já existente.

KAUFMAN

- Propõe o **princípio da subsidiariedade**, indicando que só existe omissão relevante quando o comportamento não pode ser visto como uma ação.

JAKOBS

- Questiona a relevância de distinguir entre ação e omissão em casos de fronteira tênue.
- Argumenta que é mais importante determinar se o agente violou algum dever que tinha.
- Destaca que as **sociedades impõem deveres específicos**, especialmente para aqueles em posições de tutelar a confiança nas instituições.

EDUARDO CORREIA

- Sugere que o tipo legal de crime pode abranger **comandos de ação e omissão simultaneamente**, especialmente quando a norma indica ao agente que ele tem o dever de evitar certo resultado.

MFP

- Salienta que a relevância penal da omissão surge da exigência de um requisito comportamental geral, comum a toda a responsabilidade penal.
- Destaca que não se pode usar uma teoria não naturalista sobre a ação e, ao mesmo tempo, praticar uma distinção naturalista entre ação e omissão na interpretação do Artigo 10º/2.
- 1º nível – status geral: **critério da competência normativa** (cada pessoa atua na sua esfera de competência) – se a pessoa não atua dentro da sua esfera, frustra as expectativas que o sistema lhe impõe. Há um sinalagma entre a liberdade do indivíduo e a responsabilidade do indivíduo – esfera de atuação em que a pessoa, de acordo com a sua competência, é responsável pela organização. Sempre que a pessoa vai além da sua competência e ultrapassa a sua esfera, ao bulir com outra esfera de outrem, cria responsabilidade.
- 2º nível – aquele em que o indivíduo está numa **posição de assunção de um dever** – domínio em que assumimos uma posição de garante.

ROXIN

- **Omissão através de ação**, é perfeitamente possível submeter uma ação a um tipo omissivo quando tal é imposto por razões normativas. Ele identifica quatro situações de omissão através da ação:
 - Tentativa interrompida de salvamento: quando alguém com obrigação de agir inicia uma ação para salvar alguém, mas depois a interrompe. A omissão através da ação torna-se um crime comissivo assim que a tentativa de salvamento passa do estado de tentativa para o de consumação, mesmo que a vítima ainda não tenha agarrado o instrumento de salvamento.
 - *Omissio libera in causa*: refere-se à situação em que o agente não é punido pelo ato inconsciente que realizou, mas sim pelo facto de se ter colocado nessa situação.
 - Participação ativa num crime de omissão ou tentativa interrompida de cumprimento de uma posição legal: envolve instigar ou encorajar alguém a não agir, como alguém que persuade um médico a não atender uma chamada de emergência.

- Interrupção técnica de tratamento: diz respeito à interrupção técnica do tratamento médico, como quando um médico desliga um respirador artificial de um paciente.
- Segundo **FIGUEIREDO DIAS**, nos casos em que o agente não diminui um perigo que afeta um bem jurídico, aparentemente trata-se de omissões. No entanto, há problemas na distinção quando ocorre a interrupção de um processo de salvação em curso de um bem jurídico ameaçado. Se o processo de salvamento não atingiu ainda a esfera da vítima, o caso deve ser tratado como uma omissão.

→ CRIMES DE OMISSÃO

Ocorre quando alguém viola uma obrigação legal de agir, sendo cometido apenas por pessoas sobre as quais recai um dever jurídico específico de realizar a ação esperada. Essa distinção entre crimes puros/próprios e impuros/impróprios de omissão é relevante para entender como a legislação penal trata as diferentes situações em que a omissão pode constituir conduta criminosa. Os crimes puros/próprios são explicitamente referidos na Parte Especial (PE), enquanto os crimes impuros/impróprios são equiparados à ação por meio de cláusulas gerais na Parte Geral (PG). Assim, os tipos de omissões são:

- Omissões Puras ou Próprias – a própria legislação penal estabelece que certa omissão é considerada crime. Ou seja, o tipo legal de crime explicitamente indica que a ausência de uma ação específica constitui uma conduta criminosa; elas estão tipificadas como tal no tipo legal. Estes crimes são explicitamente referidos na Parte Especial do código penal. A legislação descreve os pressupostos de onde deriva o dever jurídico de agir.
- Omissões Impuras ou Impróprias – não existe uma previsão direta de omissão como crime na legislação. Porém, por força do Artº10 CP, que trata dos deveres de garante, determinadas omissões podem ser consideradas crimes. Isso acontece quando, embora o tipo legal não preveja especificamente a omissão como conduta criminosa, a legislação, através do Artº10 CP, impõe um dever ao agente de agir para evitar um resultado lesivo. Assim, mesmo sem uma previsão explícita de omissão como crime, o agente pode ser responsabilizado por não agir quando deveria.

→ EQUIPARAÇÃO DA OMISSÃO À AÇÃO NOS CRIMES IMPUROS DE OMISSÃO + DEVERES DE GARANTE

Equiparação da omissão à ação nos crimes impuros de omissão: é fundamentada no desvalor da omissão, que corresponde essencialmente ao desvalor da ação quando o agente tem o dever de evitar ativamente o resultado típico. O princípio da correspondência só se aplica quando o resultado é produzido por omissão de forma tipicamente exigida pelo delito de ação. Assim, a responsabilidade penal pela omissão é estabelecida quando o agente tinha o dever de agir para evitar um resultado lesivo, mas não o fez.

A atenuação especial da pena prevista no Artº10/3 CP **não se aplica aos crimes próprios de omissão**, onde a moldura penal é explicitamente prevista pelo tipo legal de crime. O fundamento desta equiparação é que, para certo tipo de ilícito, o desvalor da omissão corresponde, no essencial, ao desvalor da ação, pois sobre o agente recai um dever de evitar ativa ou positivamente a realização e verificação do resultado típico (dever de garante).

Os Limites à Punição da Omissão Impura	
O problema do dever de garante, ou posição de garante, coloca-se no âmbito da imputação objetiva do resultado. Esta, no caso da omissão, só pode ser feita àquele sobre o qual recaia um dever jurídico que pessoalmente o obriga a evitar esse resultado (Artº10/2 CP) e, assim, se encontre por força de um tal dever constituído na posição de garante da não verificação do resultado típico. <i>Questão: como se determinam os deveres de garantia, neste âmbito, de forma a responder às exigências jurídico-constitucionais do princípio legal nullum crimen sine lege?</i>	
Teoria Formal do dever jurídico	Defende que um crime de omissão pressupõe sempre um especial fundamento jurídico através do qual se dê base à obrigatoriedade da comissão . “Sem aquele ninguém será criminoso”. Existem três fontes do dever de garante: pressupõe sempre um especial fundamento jurídico, a <u>lei ou contrato</u> , através do qual se dê base à obrigatoriedade da comissão; e um costume jurisprudencial em que a situação de perigo anterior criada pelo omitente, ou seja, uma <u>situação de ingerência</u> .
Teoria Material das funções	Identifica dois tipos principais de deveres de garantia: aqueles baseados na proteção direta de um bem jurídico específico e aqueles relacionados à vigilância de uma fonte de perigo . No primeiro grupo, os deveres incluem a proteção e assistência de um bem jurídico, e no segundo grupo, os deveres estão relacionados à vigilância de fontes específicas de perigo.
Teoria Material-Formal de FIGUEIREDO DIAS	Critério para a incriminação da omissão: o desvalor da ação tem de corresponder ao desvalor da omissão, caso contrário, se a censura não for equiparável, estamos a violar o princípio da legalidade, na sua dimensão da tipicidade. Existem seis deveres de garante, que se agrupam em duas modalidades: I. Deveres de proteção e assistência a um bem jurídico carecido de amparo: o garante está vinculado à tutela do bem jurídico: 1. <u>Relações de proteção familiar e análogas</u> – implica uma relação de particular proximidade e uma relação de dependência, abarcando cônjuges e quem viva em situação análoga. FIGUEIREDO DIAS estabelece dois critérios cumulativos para que as relações familiares constituam deveres de garante: (1) existência de uma relação de proximidade afetiva; (2) existência de uma relação de dependência. 2. <u>Assunção de funções de guarda e assistência</u>: quando alguém assume voluntariamente a responsabilidade de cuidar de outra pessoa, provocando a assunção fática de uma função de proteção materialmente baseada numa relação de confiança. 3. <u>Comunidade de vida e de perigos</u>: quando um grupo partilha uma comunidade de vida e enfrenta riscos juntos, pode surgir um dever de garantia entre os membros desse grupo. FIGUEIREDO DIAS exige: (1) relações estreitas e efetivas;

	(2) que a comunidade de perigos exista realmente; (3) apenas em questão quando o perigo já pesa sobre a vítima potencial, devendo o agente atuar no sentido de o evitar ou diminuir. II. Deveres de vigilância face a uma fonte de perigo: o garante apenas está vinculado ao controlo da fonte de perigos: Ingerência (dever de obstar à verificação do resultado por força de uma ação anterior perigosa): aquele que cria um perigo para terceiros deve garantir que esse perigo não se transforme num resultado prejudicial típico e objetivamente imputável. O comportamento anterior perigoso deve ser ilícito e a conexão entre esse comportamento e o resultado típico deve ser objetivamente imputável ao não cumprimento do dever de garante. Há que distinguir <u>dois momentos</u>: (1) o perigo aparece, é criado ou aumentado pelo agente ou não é diminuído por este; (2) o perigo sai concretizado num resultado – agente não atua para evitar a concretização daquele perigo que surgiu num primeiro momento. Dever de fiscalização de fontes de perigo no âmbito de domínio próprio: surge quando alguém exerce controlo sobre uma área ou atividade que representa um perigo para os outros. São indivíduos que devem garantir que suas atividades ou propriedades sejam mantidas em condições seguras para evitar acidentes. Dever de garante face à atuação de terceiros: embora geralmente os terceiros sejam responsáveis pelas suas próprias ações, existem situações em que a ordem jurídica impõe o dever de vigilância e segurança a quem exerce controlo sobre esses terceiros. Casos particulares: III. As ditas “posições de monopólio” (dos meios de salvamento): casos em que <u>uma pessoa possui as condições para evitar um resultado prejudicial e garantir a proteção de um bem jurídico</u>. Essa fonte de intervenção só deve ser utilizada como <u>último recurso</u>, quando nenhuma outra opção for viável. FIGUEIREDO DIAS inclui como fonte de garante, mas exige três condições: (1) domínio absoluto e fático da fonte de perigo, possibilitando a intervenção para evitar a lesão do bem jurídico; (2) perigo agudo e iminente para o bem em questão; (3) ação de salvamento não pode colocar o agente em perigo. Estas situações envolvem o omitente sendo a única forma de salvamento para o bem jurídico em perigo. TAIPA DE CARVALHO e MFP não incluem os deveres de garante. No que diz respeito ao monopólio accidental, a ideia de auto vinculação implícita demonstra que é ilegítimo equiparar a omissão à ação. Em situações onde não existe uma competência organizacional perante o risco <u>não é razoável presumir uma aceitação ou auto vinculação do agente a um dever de evitar a morte de outra pessoa</u>. IV. Outros casos: (1) Dever de garante por vigilância de outrem – é essencial compreender que cada indivíduo é responsável pelas suas próprias ações, salvo em certas circunstâncias específicas. (2) Perigos para bens extremamente valiosos – nestes casos, como a vida humana em expedições, a responsabilidade é mais complexa. FIGUEIREDO DIAS tende a adotar uma visão mais ampla, aceitando a responsabilidade quando há relações estreitas e confiança entre as partes envolvidas, mas MFP, argumenta que a participação conjunta em atividades arriscadas não implica automaticamente em responsabilidade em caso de necessidade. V. Crime específico de recusa de médico: definido no Artº284 CP, surge em situações onde o agente é um profissional médico, mas no contexto específico, não detinha uma posição de garante. Este crime ocorre apenas quando o indivíduo se recusa a oferecer assistência médica de acordo com a sua profissão. No entanto, se a assistência médica necessária for além da capacidade do profissional ou se as circunstâncias não permitirem a prestação desse cuidado, então não se caracteriza como recusa.
Teoria de MFP	Na construção da responsabilidade penal, três princípios fundamentais são considerados: liberdade, igualdade e responsabilidade. A posição de garante, que implica deveres específicos, deve ter uma base jurídica sólida, conforme estabelecido no Artº10/2 CP. A teoria das competências de JAKOBS serve como base, enfatizando a autovinculação implícita do agente em determinada relação social para evitar determinados resultados danosos. É essencial que o omitente tenha elementos que o levem a concluir, mesmo que implicitamente, que está vinculado a proteger um bem jurídico ou evitar danos. Nessas situações, aplica-se o Artº10/2 CP, que aborda situações de competência do agente com base nessa autovinculação e nas situações de ingerência, seja por ato ilícito ou lícito. Exclusão de deveres de garante: - Casos de monopólio accidental – quando o agente não pode contar com a incumbência de evitar os resultados, e não poderia ter evitado a situação. - Casos de comunidade de vida – quando há apenas um dever ético, sem relevância jurídica, sendo aplicado nestes casos o Artº200 CP.